

Licença para concorrer a mandato público eletivo. Indeferimento definitivo da candidatura. Efeitos em relação à efetividade da servidora.

A Secretaria de Estado da Saúde - SES encaminha expediente em que solicita exame e manifestação sobre o tratamento a ser dispensado em relação à efetividade de servidora que se afastou do exercício das funções para concorrer a mandato público eletivo, mas teve a candidatura impugnada pela Justiça Eleitoral.

Segundo o que consta do expediente, a servidora, ocupante do cargo de sanitarista, requereu afastamento das funções, no período de 02/07/2004 a 03/10/2004, para concorrer a cargo eletivo, juntando cópia da Ata da Convenção do Partido da Frente Liberal que a escolheu para compor a nominata do partido para as eleições proporcionais no município de Osório, 77a Zona Eleitoral.

Contudo, a candidatura da servidora foi indeferida, no dia 19 de julho de 2004, pela Juíza Eleitoral da 77a Zona Eleitoral, ao fundamento de que a mesma possuía dupla filiação, o que acarreta a nulidade de ambas e que, desse modo, não atendia ao requisito legal de filiação partidária há um ano.

A servidora, alegando equívocos em relação ao não registro da desfiliação, apresentou recurso ao Tribunal Regional Eleitoral em 22 de julho de 2004, o qual não foi conhecido, por ausência de capacidade postulatória, conforme decisão datada de 03 de agosto de 2004, tendo retornado, então, ao trabalho e solicitado que o período de afastamento (02/07/04 a 03/08/04) fosse considerado como de licença para concorrer a mandato eletivo.

A assessoria jurídica da SES limitou-se a registrar que a Lei Eleitoral não é elucidativa em relação à situação do servidor que tiver a candidatura indeferida e a sugerir o encaminhamento a esta Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

A Lei Complementar no 10.098/94 - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado - dispõe em seu artigo 154:

"Art. 154 - O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral."

A legislação estadual, portanto, remeteu exclusivamente à legislação eleitoral o disciplinamento do afastamento dos servidores públicos para concorrer a mandato público eletivo. Mas a Lei Complementar no 64/90 - que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e dá outras providências -, embora tenha regrado matéria de natureza administrativa, ao dispor sobre o direito ao afastamento dos servidores para o exercício de atividade política com direito à percepção de vencimentos (artigo 1o), nada dispôs acerca das conseqüências, na vida funcional do servidor, de eventual impugnação de candidatura.

Contudo, é preciso ter em vista que o afastamento da servidora, na hipótese que se examina, constituía condição de elegibilidade, isto é, o afastamento era imperativo para que a servidora pudesse concorrer, tal como disposto no mencionado artigo 1o da LC 64/90, que considera inelegível o servidor, vinculado à repartição pública que atue no território do município onde deseja concorrer, que não se afastar nos três meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos vencimentos integrais.

Desse modo, ainda que o registro da candidatura tenha sido posteriormente negado pela Justiça Eleitoral, em virtude da alegada duplicidade de filiação (que acarreta a nulidade de ambas e, em conseqüência, a falta de um dos requisitos legais, qual seja, a filiação partidária há um ano), não pode a servidora ser considerada como "não efetiva" no período em que permaneceu afastada, porquanto o afastamento constituía exigência legal que, em virtude das regras próprias do processo eleitoral, precede o exame e decisão acerca do registro da candidatura.

O direito ao afastamento deixa de existir com o indeferimento definitivo do pedido de registro mas, até este momento, o exercício do direito é legítimo e constitui ato perfeito, que não se descaracteriza pela negativa de registro.

Alerte-se, porém, que o período de afastamento poderia, eventualmente, ser caracterizado como de faltas não justificadas, com as correspondentes conseqüências funcionais, se evidenciadas circunstâncias excludentes da boa-fé da servidora, o que, no caso concreto, não se extrai dos elementos contidos no expediente.

Ante o exposto, concluo que a servidora deve ser considerada em licença para concorrer a mandato público eletivo desde a data do efetivo afastamento (02/07/2004) até a data da decisão do TRE que, ao não conhecer do recurso interposto, manteve a negativa de registro (03/08/2004).

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2004.

Adriana Maria Neumann

Procuradora do Estado

Expediente no 051723-2000/04-9

Acolho as conclusões do PARECER nº 14.108, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ADRIANA MARIA NEUMANN.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde.

Em 12 de novembro de 2004.

Helena Maria Silva Coelho,

Procuradora-Geral do Estado